



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2011

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3632/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, a fim de vedar o aumento de limite de crédito sem prévia autorização do consumidor.

Art. 2º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

“XIV - elevar limites de crédito, sem prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com o inciso III do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, não é permitido o envio ou entrega de cartões de crédito sem prévia solicitação do consumidor. Contudo, a referida Lei, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, não aborda a questão do aumento de limites de crédito, prática que se tornou comum pelas administradoras de cartão.

Estudos recentes comprovam que uma das formas mais frequentes de endividamento está ligada ao uso de cartão de crédito, especialmente à disponibilização de limites que ultrapassam a renda ou capacidade financeira do consumidor.

De fato, tornaram-se recorrentes as ofertas de crédito sem qualquer solicitação ou autorização da pessoa interessada. E quando existe autorização, o crédito é oferecido sem maiores explicações sobre as consequências do não

pagamento das despesas geradas. Ao contrário, as administradoras omitem esclarecimentos sobre as multas e juros exorbitantes que esse tipo de dívida pode acarretar.

Ademais, a oferta ou disponibilização do crédito muitas vezes é feita sem qualquer exigência de comprovante de renda. Assim, o consumidor pode acabar perdendo o controle de seus gastos, por desconhecer o aumento do limite de crédito e acreditar que as despesas não serão superiores à sua capacidade de liquidá-las. Trata-se, portanto, de prática abusiva, que deve ser expressamente rechaçada.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
